



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA**

*Unindo forças para construir uma nova história!*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°**  
**001.08.12/2022. CMP**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2017**

**INTEGRADO: DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO**

**ORGÃO JULGADOR: CÂMARA MUNICIPAL**

**PARAIPABA-CE**

Ofício nº 11920/2022/SSP

Fortaleza, 7 de novembro de 2022

A Sua Excelência o Senhor  
Antonio Nairton Rodrigues  
Presidente da Câmara Municipal de Paraipaba  
Av. Flávio Granjeiro, Nº 27-A, Centro, CEP: 62.685-000  
Paraipaba – CE

**Processo nº: 06981/2018-0**  
**Espécie: CONTAS DE GOVERNO**  
**Assunto: Notificação**

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica Vossa Excelência NOTIFICADO(A) acerca da apreciação exarada por meio do Parecer Prévio nº 247/2022 e do resultado do julgamento de eventual(is) recurso(s) que tenha(m) sido interposto(s) no âmbito desta Corte, disponível(is) para visualização na consulta processual do site do Tribunal ([www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br)).

Destaco que nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), fica aberto o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal proceda ao julgamento político das Contas em relevo ou, estando a Câmara em recesso, que o faça durante o primeiro mês do período legislativo imediato seguinte.

Caso o Poder Legislativo municipal julgue pela desaprovação das Contas, o Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42.

Destaco que o resultado do julgamento político deve ser comunicado igualmente a esta Corte no prazo de 10 (dez) dias, de forma a viabilizar o cumprimento do inciso II do supracitado dispositivo.

Informo que as próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo ao destinatário das mesmas o dever de manter atualizados os seus endereços, inclusive eletrônicos, através do Portal de Serviços Eletrônicos, para efeito de comunicação e do alerta de que trata o parágrafo único do artigo 20-B da lei supracitada.

Informo, ainda, que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa nº 13/2020.

Atenciosamente,

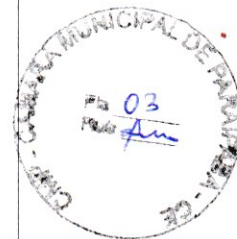
Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz  
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

Anexo(s): -

*Resolvido*  
*08-12-2022*  
*Nairton*



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ



**PROCESSO: 06981/2018-0**  
**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**MUNICÍPIO: PARAIPABA**  
**EXERCÍCIO: 2017**  
**RESPONSÁVEL: DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO**  
**SESSÃO DE JULGAMENTO: 12 A 16/09/2022 – PLENÁRIO VIRTUAL**  
**PARECER PRÉVIO Nº 247/2022**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA. EXERCÍCIO DE 2017. PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO ART.19, INCISO III C/C ART. 20, INCISO III, ALÍNEA B, DA LEI Nº 101/2000. DECISÃO DO PLENO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.**

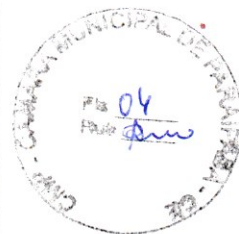
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão virtual ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71, da Constituição Federal combinado com o artigo 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual e consoante o referido pelo art.1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/93, apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de PARAIPABA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO**, e, ao examinar e discutir a matéria, por unanimidade, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das Contas de Governo ora examinadas, com recomendações, nos termos do art.116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

Participaram da votação os Conselheiros: Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ



---

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 12 de setembro de 2022.

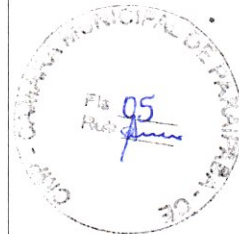
Conselheiro Valdomiro Távora  
**PRESIDENTE**

Conselheiro Alexandre Figueiredo  
**RELATOR**

Júlio César Rola Saraiva  
**PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA  
*Legislando para o povo!*



**NOTIFICAÇÃO**

Paraipaba, 19 de dezembro de 2022.

Ex Gestor do município de Paraipaba-Ce

Ao Sr. Dimitri Rabelo Batista Castro

**Assunto:** Apresentação de defesa prévia administrativa.

A **CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE**, vem, respeitosamente, perante vossa ilustre presença, notificá-lo para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez dias), a fim de subsidiar a apreciação e julgamento por esta Casa Legislativa de Contas de Governo do exercício financeiro de 2017, que constam com parecer prévio pela irregularidade das referidas contas, expedido pelo Eminentíssimo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, cuja quais serão julgadas em prazo determinado nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual do Ceará, por meio de Sessão Extraordinária presencial.

Reitera-se os votos de estima e cordialidade.

Atenciosamente,

  
**ANTONIO NAIRTON RODRIGUES**  
PRESIDENTE



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 12302325 - AC PARAIPABA  
PARAIPABA - CE  
CNPJ.: 34028316533519 Ins Est.: 068420960  
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento...: 21/12/2022 Hora.....: 10:52:18  
Caixa.....: 107575000 Matrícula..: 81814020  
Lançamento.: 009 Atendimento: 00007  
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 2396548984

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA REG AR A VIST	1	17,25+
Valor do Foste(R\$).....		17,25
Cep Destino: 61770-030 (CE)		
Peso real (G).....	40	
Peso Tarifado:.....	0,040	
OBJETO=====> BR727239371BR		
Destinatario...: DIMITRI RABELO BATISTA CAS		
Cont. Nome.....: TRD		
Nome Remetente.: CAMARA MUNICIPAL DE PARAIP		
Cont. Nome.....: ABA		
Endereço Remet.: AVENIDA FLAVIO GRANJEIRO,2		
Cont. Endereço.: 7 A - CENTRO		
Cep Remetente.: 62685-000		
Não houve opção pelo serviço Mão Propria.		
O objeto poderá ser entregue no endereço		
indicado, a quem se apresentar para		
recebe-lo.		

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 17,25

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor,  
utilize o serviço adicional de valor declarado.

TOTAL(R\$)=====	17,25
VALOR RECEBIDO(R\$)=	50,00
TROCO(R\$)=====	32,75

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78  
VIA-CLIENTE SARA 8.9.04

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 12302325 - AC PARAIPABA  
PARAIPABA - CE  
CNPJ.: 34028316533519 Ins Est.: 068420960  
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento...: 21/12/2022 Hora.....: 10:52:18  
Caixa.....: 107575000 Matrícula..: 81814020  
Lançamento.: 009 Atendimento: 00007  
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 2396548984

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA REG AR A VIST	1	17,25+
Valor do Foste(R\$).....		17,25
Cep Destino: 61770-030 (CE)		
Peso real (G).....	40	
Peso Tarifado:.....	0,040	
OBJETO=====> BR727239371BR		
Destinatario...: DIMITRI RABELO BATISTA CAS		
Cont. Nome.....: TRD		
Nome Remetente.: CAMARA MUNICIPAL DE PARAIP		
Cont. Nome.....: ABA		
Endereço Remet.: AVENIDA FLAVIO GRANJEIRO,2		
Cont. Endereço.: 7 A - CENTRO		
Cep Remetente.: 62685-000		
Não houve opção pelo serviço Mão Propria.		
O objeto poderá ser entregue no endereço		
indicado, a quem se apresentar para		
recebe-lo.		

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 17,25

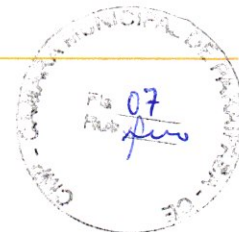
Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor,  
utilize o serviço adicional de valor declarado.

TOTAL(R\$)=====	17,25
VALOR RECEBIDO(R\$)=	50,00
TROCO(R\$)=====	32,75

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78  
VIA-CLIENTE SARA 8.9.04

entregado AR

21/12/2022



Rastreamento

**BR 727 239 371 BR**

Deseja acompanhar sua encomenda?  
Digite seu CPF/CNPJ ou código\* de rastreamento.

AA123456785BR



\* limite de 20 objetos



Digite o texto contido na imagem



**REGISTRADO CONVENCIONAL**



**Objeto entregue ao destinatário**

Pela Agência dos Correios, EUSEBIO - CE  
10/01/2023 08:43



**Objeto saiu para entrega ao destinatário**

EUSEBIO - CE  
10/01/2023 08:08



**Objeto postado**

PARAIPABA - CE  
21/12/2022 10:52

Conte-nos como  
tem sido sua experiência  
com o serviço de entrega  
dos Correios.

[Clique aqui!](#)



## Fale Conosco

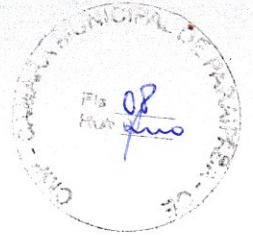
- Registro de Manifestações
- Central de Atendimento
- Soluções para o seu negócio



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA**

*Unindo forças para construir uma nova história!*

**DESPACHO**  
**Gabinete da Presidência**



**Assunto: Prestação de Contas de Governo – Exercício 2017**

**Processo nº 06981/2018-0 – TCE/CE**

**Responsável: Dimitri Rabelo Batista Castro**

**Inventário do exercício 2022.**


Recebidos hoje.

Considerando o teor do **Ofício nº 11920/2022/SSP** originário do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE dando conta de encaminhar a este órgão o **Parecer Prévio nº 247/2022** acerca do julgamento das contas de governo do ex-prefeito Dimitri Rabelo Batista Castro relativos ao exercício 2017, bem como a eleição para a mesa diretora da Casa que importou na mudança de gestão para o biênio 2023/2024, considerando ainda a notificação enviada ao ex-gestor para apresentação de defesa, e por fim, a necessidade de organizar os trabalhos e considerar os atos até então fixados pelo ex-presidente, **determino**, nos termos do artigo 57, XI e respectivas alíneas combinados com artigo 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraipaba, a tomada das seguintes providências.

1. A autuação dos documentos até então baixados, procedendo à abertura de processo administrativo com capa, numeração e data de abertura, conforme art. 57, XI, "a" da lei orgânica c/c art. 223 caput do RICMP;
2. A nomeação da Comissão processante de que trata o art. 233, XI, "c" da lei orgânica do Município, enviando para respectiva análise, a defesa administrativa e eventuais documentos protocolados pelo interessado;
3. Ultrapassado o prazo para resposta, com ou sem manifestação do interessado ou de procurador devidamente habilitado, aguardar a elaboração do Parecer emitido pela Comissão de que trata o art. 233, "c" da lei orgânica c/c art. 223, §3º do RICMP.

Expedientes necessários.

Paraipaba, 25 de janeiro de 2023.

  
Renan Barroso Cavalcante  
**Presidente**  
Biênio 2023/2024



AVISO DE RECEBIMENTO  
AVIS CN07

AR

BR 72723937.1 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

PAMARA MUNICIPAL DE PARAIPAB

ANTONIO MAIRTON RODRIGUES

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

AV. FLAVIO GRANJEIRO, 27-A

BAIRRO: CENTRO

CIDADE / LOCALITÉ

PARAIPABA

UF  
CE

BRASIL  
BRÉSIL

ENDERECO PARA  
DEVOLUÇÃO  
RETOUR

6 2 6 8 5 0 0 0



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA**

*Unindo forças para construir uma nova história!*

**DESPACHO**  
**Gabinete da Presidência**



**Assunto: Prestação de Contas de Governo – Exercício 2017**

**Processo nº 06981/2018-0 – TCE/CE**

**Responsável: Dimitri Rabelo Batista Castro**

**Autos administrativos conclusos.**


Recebidos hoje.

Considerando a juntada aos autos de aviso de recebimento – AR, dando conta da notificação válida do ex-gestor do Município na data de **10/01/2023**, e a consequente remessa para o destinatário inicial na data de **30/01/2023**, sendo juntados aos autos no mesmo dia e considerando ainda a regra da contagem do prazo do artigo 219<sup>1</sup>, c/c 231<sup>2</sup> do NCPC, que prevê a contagem de prazo em dias úteis, somado a regra do termo inicial a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento, considera-se expirado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa inicial escrita, nos termos do art. 223, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraipaba – RICMP, sendo de rigor decretar a **REVELIA** do ex-gestor.

Considerando o decurso do prazo sem apresentação de defesa/resposta, determino a remessa dos autos à Comissão competente para elaboração do Parecer de que trata o art. 233, "c" da lei orgânica c/c art. 223, §3º do RICMP.

Expedientes necessários.

Paraipaba, 13 de fevereiro de 2023.

  
Renan Barroso Cavalcante  
**Presidente**  
Biênio 2023/2024

1

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

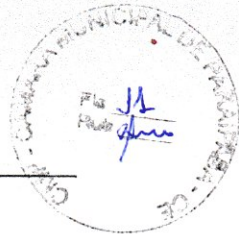
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

<sup>2</sup> 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA**

*Unindo forças para construir uma nova história!*



**Processo administrativo n.º 001.08.12/2022 CMP**

Natureza: Prestação de Contas de Governo do **exercício 2017**

Interessado: Dimitri Rabelo Batista Castro

**Referência: Parecer Prévio n.º 247/2022**

**I – INTRODUÇÃO**

Ultrapassada as fases do processo administrativo de julgamento de Contas de Governo exercício 2017 de autoria do Ex - gestor Dimitri Rabelo Batista Castro sem que o mesmo tenha apresentando defesa dentro do prazo legal, abre-se prazo para manifestação desta Comissão por meio de expedição de Parecer, nos termos do artigo 233, "c" da Lei Orgânica do Município de Paraipaba c/c Art. 223, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraipaba – RICMP.

**II – DO BREVE RELATO DO QUE ANALISADO PELO ÓRGÃO DE CONTAS**

Destaco as razões de voto do Conselheiro Relator

(...)

É importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

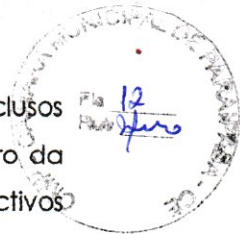
Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional n.º 92/2017, da Constituição Estadual, a regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade, nos termos do art.116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

*[Handwritten signature]*  
*Felipe*  
*[Handwritten initials]*



No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, incluídos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo. Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspeção de Controle Externo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas:



## II – DAS RAZÕES DO JULGAMENTO PELA DESAPROVAÇÃO

### ITEM 5.1 DO VOTO - DAS DESPESAS COM PESSOAL

*Facile*

Reproduzo as razões de decidir utilizadas pelo Conselheiro Relator e ratificadas à unanimidade pela Câmara.

“Esclareceu o Departamento Técnico que foi excluído do cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL (v. quadro do item 5) o montante de R\$ (100.000,00) repassado pela União aos municípios a título de Transferências de Emendas Parlamentares Individuais, conforme determinado pelo artigo 166, § 13º da Constituição Federal.”

Assim, as Despesas com Pessoal do Poder Legislativo (R\$ 1.997.094,46) representaram 3,13% da RCL ajustada (R\$ 63.732.449,32), respeitando, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea "a", da LRF.

Por outro lado, as Despesas com Pessoal do Poder Executivo (R\$ 41.585.927,08, v. Certificado nº 665/2019) **representaram 65,25%** da RCL ajustada, desrespeitando, assim, o limite de **54%** para tais despesas, em descumprimento ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea "b", da LRF.

Fundamentando-se na Lei Complementar nº 101/00 e citando crescimento do PIB em 2017 na ordem de 1%, o Sr. Prefeito defendeu a aplicação imediata do art.66, que trata da duplicação do prazo para recondução da Despesa com Pessoal ao patamar legal.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA**

*Unindo forças para construir uma nova história!*



Além disso, ressaltou, devido à queda no PIB para o exercício de 2018, que o município possuía quatro quadrimestres para retornar os limites previstos na legislação e que estaria dentro deste prazo, não estando sujeito, por conseguinte, às penas previstas na legislação. Preliminarmente, o Órgão Técnico salientou que o Poder Executivo ultrapassou o limite em questão em todos os quadrimestres de 2017, informando, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal, os percentuais de 54,67%, 58,91% e 65,15% para o 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente.

Destacou, ainda, que em função da redução do PIB de 2017 em relação ao exercício de 2016, o município teria direito ao prazo duplicado para recondução do limite de gastos de despesas com pessoal ao patamar aceitável pela LRF, conforme preceitua o seu art. 66.

Por fim, informou que o primeiro período para verificação da recondução seria 3º Quadrimestre de 2018 (1/3) e o segundo período se estenderia até o 2º quadrimestre de 2019, sem, no entanto, apresentar nenhum dado referente aos exercícios subsequentes ao em exame.

A seu turno, o Procurador Gleydson Alexandre ressaltou que o descumprimento do referido limite constitui-se crime, em tese, de acordo com o art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/67 e ainda, frisou que as contas em tela se referem ao exercício de 2017, de modo que não deveria ser feita a verificação dos quadrimestres seguintes, cabível, somente, para fins de aplicação das sanções da LRF.

Porém, em atenção à modulação temporal decidida pelo Pleno do TCE no Processo de Prestação de Contas de Governo do município de Frecheirinha, exercício de 2013, os autos retomaram ao Órgão Instrutivo para que fossem examinados os Relatórios de Gestão Fiscal do período em que deveria ocorrer a redução do percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo, verificando se houve o retorno ao limite legal de 54%, no que foi elaborado o Relatório Complementar nº 2/2022, de onde extraímos o trecho a seguir”:

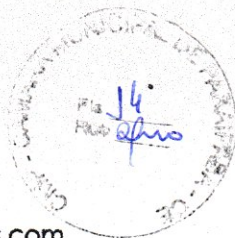
(...)

“Considerando, então, que não houve a recondução das despesas em comento ao patamar regular no prazo estipulado pelo art.23 da LRF, o que representa a inaplicabilidade da modulação temporal decidida mediante o Parecer Prévio nº 9/2019 (Processo nº 15672/2018-0) no caso concreto, me associo ao Parecer Ministerial no tocante à



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA**

*Unindo forças para construir uma nova história!*



sugestão de desaprovação das contas pela superação do limite da LRF para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo.

E por fim, recomendo ao Ente Municipal que implemente medidas de acompanhamento dos gastos com pessoal, a fim de evitar a superação do limite estabelecido no art. 20, inciso III, letra b, da LRF.

Ainda sobre as Despesas com Pessoal do Poder Executivo, tendo em vista que as despesas com pessoal do poder executivo, ao final de 2016, não ultrapassaram o limite legal preconizado na LRF, declarou o Órgão Técnico que não se fazia necessário verificar a eliminação do percentual excedente para o citado período".

(...)

Ultrapasso esse breve introito com os destaques relevantes dos votos do Conselheiro Relator, trato acerca da Conclusão final do voto.

**CONCLUSÃO**

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE, determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando a falha que motivou a recomendação de emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas:

a) as Despesas com Pessoal do Poder Executivo (R\$ 41.585.927,08) representaram 65,25% da RCL, desrespeitando, assim, o limite de 54% para tais despesas, em descumprimento ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea "b", da Lei nº 101/2000;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

**VOTO**, fundamentado no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual nº 12.160/93, em acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, pela **IRREGULARIDADE das contas de**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA**

*Unindo forças para construir uma nova história!*



Governo do Município de Paraipaba, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO, com as RECOMENDAÇÕES constantes no voto.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Expedientes necessários. Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, de 2022.

**DO VOTO DA COMISSÃO**

Artigo 233, "c" da Lei Orgânica do Município de Paraipaba c/c Art. 223, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraipaba – RICMP.

Em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município, combinado com o Regimento Interno da Câmara Municipal é da competência da Comissão de Finanças e Orçamento a tarefa de apreciar e deliberar sobre o **PARECER PRÉVIO** emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, quanto a Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Paraipaba, exarando, ao final, parecer dispondo sobre o seu acolhimento ou rejeição, a fim de submetê-lo ao julgamento político-administrativo do PLENÁRIO da Câmara, órgão supremo e deliberativo desta Casa Legislativa, na forma do que dispõe o art. 31, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Desta forma, foram distribuídas para esta Comissão de Finanças e Orçamento para fins de proposição de Decreto sugerindo a aprovação ou rejeição das mesmas, observado o **Parecer Prévio n.º 247/2022**, da lavra do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE.

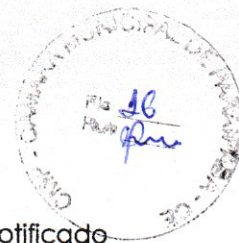
O Parecer n.º **247/2022** do TCE, **votado por unanimidade**, foi assim ementado:

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA. EXERCÍCIO DE 2017. PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO ART.19, INCISO III C/C ART. 20, INCISO III, ALÍNEA B, DA LEI Nº 101/2000. DECISÃO DO PLENO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA**

*Unindo forças para construir uma nova história!*



Uma vez distribuído o processo, o responsável foi devidamente notificado acerca do conteúdo do Parecer Prévio e do julgamento da Prestação de Contas de Governo em referência, com a menção expressa de que seria facultado ao mesmo a apresentação das razões de defesa que entendesse pertinentes, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88.

Deixou transcorrer o prazo por completo sem apresentação de defesa dentro dos autos do processo administrativo nº 001.08.12/2022 – CMP.

Após despacho do Presidente da Câmara, o processo foi encaminhado a esta Comissão para emissão do Parecer, nos termos dos artigos 233, “c” da Lei Orgânica do Município de Paraipaba c/c Art. 223, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraipaba – RICMP

É a sinopse dos fatos.

Tratando-se de julgamento eminentemente político, passamos a opinar.

Tratam-se os presentes autos da Prestação de Contas de Governo, exercício 2017 (dois mil e dezessete), de responsabilidade do ex-gestor do Município de Paraipaba, Sr. Dimitri Rabelo Batista Castro, cujo **Parecer n.º 247/2022 exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Ceará, foi pela irregularidade das contas.** Consoante pacificado no âmbito dos órgãos de contas, o Parecer nas Contas de Governo diz respeito à gestão macro administrativa do responsável, e, neste aspecto, cumpre esclarecer que com relação ao Parecer nº 247/2022, os documentos e esclarecimentos realizados pela defesa, em relação aos itens elencados na informação inicial Processo nº **06981/2018-0** do TCE/CE, foram devidamente relegados pela administração da época, mesmo com as devidas notificações.

**Conclusão:**

A análise das contas é realizada sob o ponto de vista macro, o que nos permite concluir que o caminho a ser tomado pelo Poder Legislativo deriva da análise conjunta dos fatos positivos e negativos da gestão.

E acessando o Parecer Prévio, desfavorável por um ponto decisivo (gestão de pessoal e folha de pagamento), conclui-se que as contas de governo do exercício de 2017 foram extremamente negativas sob esse aspecto, sendo certo que a pecha de ilegalidade se afiguraria proporcional.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA**

*Unindo forças para construir uma nova história!*



**5.1. DAS DESPESAS COM PESSOAL**

(...)

Por outro lado, as Despesas com Pessoal do Poder Executivo (R\$ 41.585.927,08, v. Certificado nº 665/2019) representaram 65,25% da RCL ajustada, desrespeitando, assim, o limite de 54% para tais despesas, em descumprimento ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea "b", da LRF.

(...)

Preliminarmente, o Órgão Técnico salientou que o Poder Executivo ultrapassou o limite em questão em todos os quadrimestres de 2017, informando, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal, os percentuais de 54,67%, 58,91% e 65,15% para o 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente.

(...)

Considerando a falha que motivou a recomendação de emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas: **a) as Despesas com Pessoal do Poder Executivo (R\$ 41.585.927,08) representaram 65,25% da RCL**, desrespeitando, assim, o limite de 54% para tais despesas, em descumprimento ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea "b", da Lei nº 101/2000;

Felipe  
g

A formação do percentual de gasto com pessoal tem relação direta com a receita corrente líquida. E neste tocante o TCE não analisa como excludente a queda de receita do ente público, mas tão somente se o gasto com pessoal esteve abaixo do percentual de 54%.

No caso sob apreço, bem destacou o órgão de controle que o percentual gasto com pessoa por todos os quadrimestres do exercício 2017 ultrapassou o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento, atingindo o patamar exorbitante de 65,25% (sessenta e cinco inteiros e vinte e cinco por cento).

**Dos votos dos membros da Comissão de Orçamento e Finanças – CFO**

**Conclusão I:**

Isto posto, conclui-se que as diversas recomendações do órgão de contas



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA**

*Unindo forças para construir uma nova história!*



do poder Executivo, pelo que, somado ao fato de o ex-gestor sequer ter apresentado defesa dentro do prazo legal, justifica a sua falta de zelo com os destinos do Município de Paraipaba.

Desta forma, voto pela manutenção do Parecer Prévio do TCM com o consequente julgamento pela **irregularidade** das contas de governo exercício 2017.

É como voto.

*Felipe de Sousa Rodrigues*

Felipe de Sousa Rodrigues

**Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Orçamento**

**Conclusão II:**

Compulsando os autos e em detida análise à motivação apresentada pelo Relator da CCJFO por ocasião da sua manifestação, à qual adoto como fundamento, voto igualmente pela irregularidade das **Contas de Governo** do Exercício 2017, de reponsabilidade do sr. Dimitri Rabelo Batista Castro.

É como voto.

*José Garcia Barbosa*

José Garcia Barbosa

**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Orçamento**

Por fim, foi tomado o voto do Membro da CCJFO, nos seguintes termos:

**Conclusão III:**

Compulsando os autos e em detida análise à motivação apresentada pelo Relator da Corte de Contas no Parecer Prévio nº 247/2022, por ocasião de sua manifestação, o qual adoto como fundamento, voto, de modo divergente, pela **desaprovação das Contas** de Governo do Exercício de 2017, de responsabilidade da Sr. Dimitri Rabelo Batista Castro

É como voto.

*Rogue Mendes*

Rogue Mendes

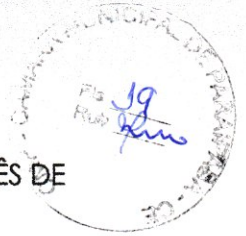
**Membro da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Orçamento**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA**

*Unindo forças para construir uma nova história!*

SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA, AOS 28 (VINTE E OITO) DIAS DO MÊS DE  
FEVEREIRO DE 2023.



<p>Felipe de Sousa Rodrigues <b>Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Orçamento</b></p>	<p><i>Felipe de Sousa Rodrigues</i></p>
<p>José Garcia Barbosa <b>Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Orçamento</b></p>	<p><i>José Garcia Barbosa</i></p>
<p>Roque Mendes <b>Membro da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Orçamento</b></p>	<p><i>Roque Mendes</i></p>

Rastreamento

**QB 823 565 020 BR**

Deseja acompanhar sua encomenda?  
Digite seu CPF/CNPJ ou código\* de rastreamento.

AA123456785BR



\* limite de 20 objetos



Digite o texto contido na imagem



**Objeto entregue ao destinatário**  
Pela Agência dos Correios, EUSEBIO - CE  
07/03/2023 14:37



**Objeto saiu para entrega ao destinatário**  
EUSEBIO - CE  
07/03/2023 13:04

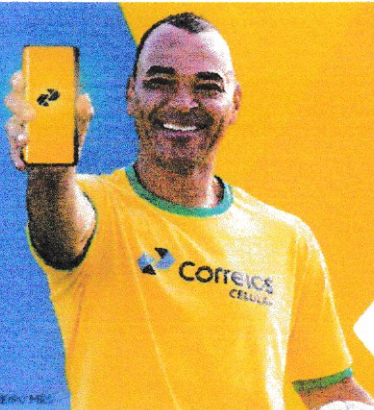


**Objeto postado**  
PARAIPABA - CE  
02/03/2023 11:40

**CORREIOS CELULAR TE LEVA  
PARA QUALQUER LUGAR**

**24GB DE INTERNET  
+ WHATSAPP ILIMITADO**

**CLIQUE AQUI**



LIGAÇÃO ILIMITADA

ACÚMULO DE GB

PORTABILIDADE FÁCIL

COBERTURA POR  
TODO O BRASIL

[correioscelular.com.br](http://correioscelular.com.br)



REGISTRO DE MANIFESTAÇÕES | SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE | SOLUÇÕES PARA O SEU NEGÓCIO

Fale Conosco

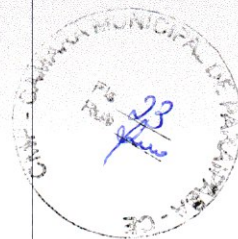
- Registro de Manifestações
- Central de Atendimento
- Soluções para o seu negócio



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA**

*Unindo forças para construir uma nova história!*

**Processo administrativo n.º 001.08.12/2022 CMP**



**NOTIFICAÇÃO**

À sua senhoria, Dimitri Rabelo Batista Castro, ex-gestor do Município de Paraipaba.

Assunto: informa data de sessão de Julgamento de **Contas de Governo – Exercício 2017**.

A Câmara Municipal de Paraipaba, no Estado do Ceará, autoridade competente para o julgamento das contas de Governo do Chefe do Poder Executivo municipal, nos termos da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Paraipaba e Regimento Interno da casa legislativa, vem, à presença de Vossa Senhoria, nos termos dos artigos 233, "c" da Lei Orgânica do Município de Paraipaba c/c Art. 223, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraipaba – RICMP, sem prejuízo da garantia ao contraditório e ampla defesa, **NOTIFICAR-LHE** acerca do dia e hora para a realização de sessão de julgamento de contas, agendada para a próxima quinta-feira, dia **20/04/2023**, as **18h** (dezoito horas) na sede da Câmara Municipal de Paraipaba (endereço no rodapé), sem prejuízo de informar-lhe, nos termos da lei, a fim de assegurar, caso queira, seu direito de defesa perante a Tribuna da Câmara.

Por oportuno, informo que em caso de ausência de comparecimento, as sessões da Câmara são transmitidas em tempo real pelo endereço [facebook.com/paraipaba.camara](https://facebook.com/paraipaba.camara).

Paraipaba, 13 de abril de 2023.

RENAN BARROSO  
CAVALCANTE:99648  
571368

Assinado de forma digital por  
RENAN BARROSO  
CAVALCANTE:99648571368  
Dados: 2023.04.13 10:56:07  
-03'00'

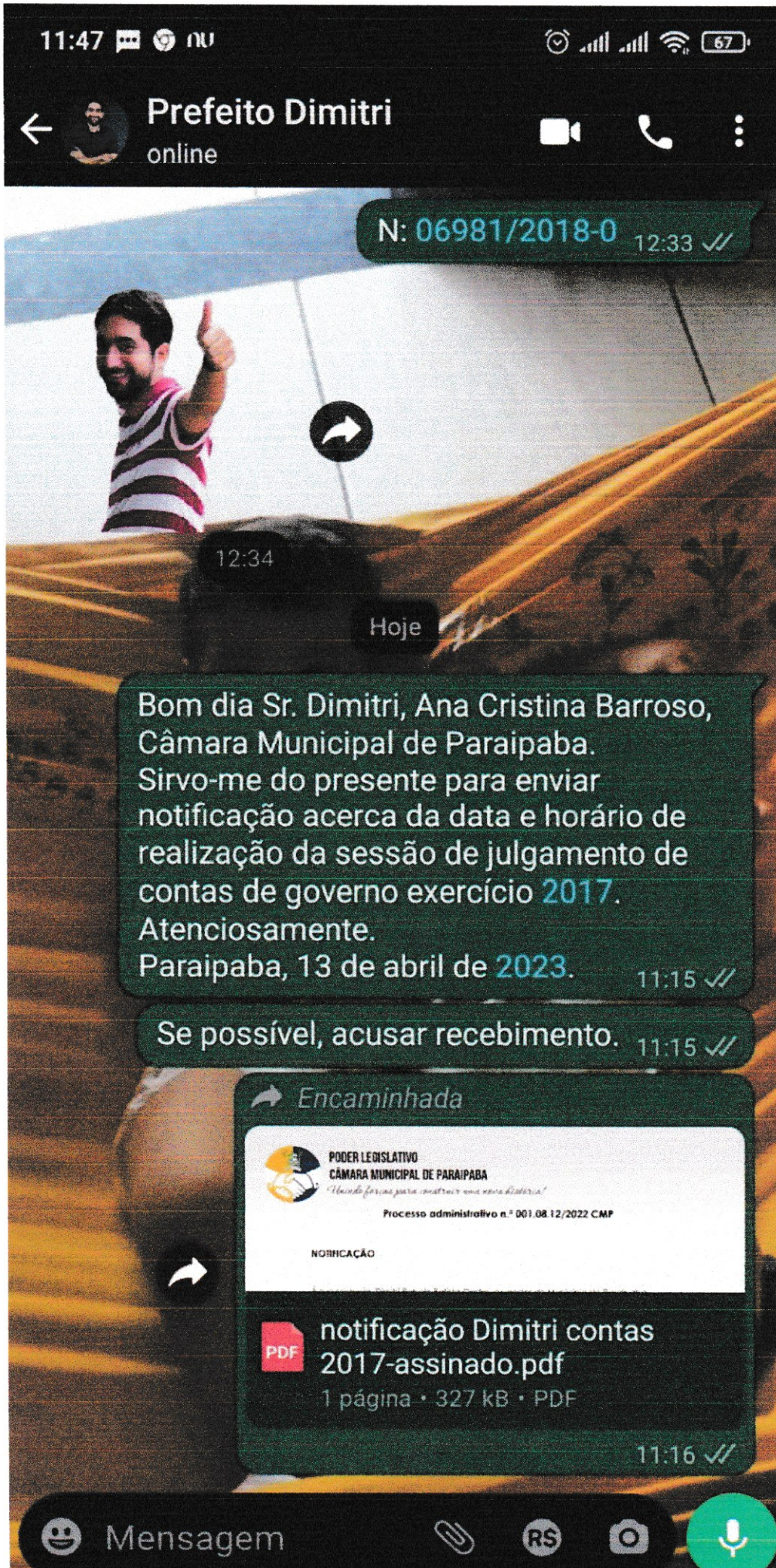
**Renan Barroso Cavalcante**

Vereador Presidente  
Biênio 2023/2024

**Harrison de Almeida Mendes**

OAB/CE nº 25.185  
Procurador da Câmara Municipal  
Portaria nº 001/2023

**SERPRO**  
Assinado digitalmente por:  
HARRISON DE ALMEIDA MENDES  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



11:47

67



Prefeito Dimitri

online

N: 06981/2018-0

12:33

12:34

Hoje

Bom dia Sr. Dimitri, Ana Cristina Barroso, Câmara Municipal de Paraipaba. Sirvo-me do presente para enviar notificação acerca da data e horário de realização da sessão de julgamento de contas de governo exercício 2017. Atenciosamente.

Paraipaba, 13 de abril de 2023.

11:15

Se possível, acusar recebimento.

11:15

Encaminhada



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA  
*"Unindo forças para construir uma nova história!"*

Processo administrativo n.º 001.08.12/2022 CMP

NOTIFICAÇÃO



notificação Dimitri contas 2017-assinado.pdf

1 página • 327 kB • PDF

11:16



Mensagem





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA**

*Unindo forças para construir uma nova história!*

**Processo administrativo n.º 001.08.12/2022 CMP**



**NOTIFICAÇÃO**

À sua senhoria, Dimitri Rabelo Batista Castro, ex-gestor do Município de Paraipaba.

Assunto: informa data de sessão de Julgamento de **Contas de Governo – Exercício 2017**.

A Câmara Municipal de Paraipaba, no Estado do Ceará, autoridade competente para o julgamento das contas de Governo do Chefe do Poder Executivo municipal, nos termos da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Paraipaba e Regimento Interno da casa legislativa, vem, à presença de Vossa Senhoria, nos termos dos artigos 233, "c" da Lei Orgânica do Município de Paraipaba c/c Art. 223, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraipaba – RICMP, sem prejuízo da garantia ao contraditório e ampla defesa, **CONSIDERANDO** o luto oficial de 03 (três) dias por conta do falecimento de José Ribamar Barroso Batista, **NOTIFICAR-LHE** acerca do **adiamento** da sessão de julgamento para o dia **26 (vinte e seis) de abril de 2023**, quarta feira, as **18h** (dezoito horas) na sede da Câmara Municipal de Paraipaba (endereço no rodapé), sem prejuízo de informar-lhe, nos termos da lei, a fim de assegurar, caso queira, seu direito de defesa perante a Tribuna da Câmara.

Por oportuno, informo que em caso de ausência de comparecimento, as sessões da Câmara são transmitidas em tempo real pelo endereço [facebook.com/paraipaba.camara](https://www.facebook.com/paraipaba.camara).

Paraipaba, 24 de abril de 2023.

**Renan Barroso Cavalcante**

Vereador Presidente

Biênio 2023/2024

**Harisson de Almeida Mendes**

GAB/CE nº 25.185

Procurador da Câmara Municipal

Portaria nº 001/2023



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA**

*Unindo forças para construir uma nova história!*



**ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DO PRIMEIRO PERÍODO DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA-CE.**

Aos 26 (vinte e seis) dia(s) do mês de abril do ano de 2023, no Plenário OLDEMBURGO BARROSO BRAGA, às 18h:00, na sede da Câmara Municipal de Paraipaba, situada na Avenida Flávio Granjeiro nº 27-A, centro, sobre a proteção de Deus e verificado o quórum regimental, o senhor presidente iniciou os trabalhos da 9ª (nona) sessão ordinária do primeiro período da terceira sessão legislativa da décima legislatura pedindo aos senhores vereadores para registrarem sua presença no painel eletrônico, assim o fizeram. Logo após verificou-se presente(s) os seguinte(s): **RENAN BARROSO CAVALCANTE- PRESIDENTE, FELIPE DE SOUSA RODRIGUES- VICE PRESIDENTE, JOSÉ GARCIA BARBOSA- SECRETÁRIO, ROQUE MENDES, ANTONIO NAIRTON RODRIGUES, FRANCISCO SENA DE CARVALHO, JOSÉ GUTEMBERG MEIRELES DE SOUSA NETO, ANTONIO VANDELIO BARBOSA, MARCELO ALVES BARROSO, PEDRO BARROSO GOIS, VALDIR SEVERA DOS SANTOS, MAGNO LUCAS CORREIA E RÉGIS ANTONIO ÂNGELO CARNEIRO.** Dando continuidade aos trabalhos o senhor presidente pediu para o senhor secretário fazer a leitura da Ata da sessão anterior. Na qual depois de lida foi discutida e aprovada por **UNANIMIDADE**. Logo após o senhor presidente pediu para o senhor secretário ler as matérias do Expediente pela ordem. Não houve matéria. Não havendo matéria para o expediente o senhor presidente passou para a ordem do dia. Logo após o senhor presidente pediu para o senhor secretário ler as matérias da ordem do dia pela ordem: **PARECER PRÉVIO Nº 247/2022-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, NATUREZA, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, MUNICÍPIO, PARAIPABA, EXERCÍCIO, 2017, RESPONSÁVEL DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO.** Em seguida o senhor presidente colocou a matéria em discussão e votação, sendo essa **APROVADA POR 08(OITO) VOTOS A FAVOR DO PARECER PRÉVIO, 02(DUAS) ABSTENÇÕES E 02(DOIS) VOTOS CONTRA O PARECER PRÉVIO. PORTANTO APÓS O JULGAMENTO AS CONTAS DE GOVERNO FORAM DESAPROVADAS PERMANECENDO ASSIM O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.** Não havendo mais matérias para



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA**

*Unindo forças para construir uma nova história!*



a ordem do dia, o senhor presidente passou para a Explicação Pessoal. Na explicação pessoal o senhor presidente facultou a palavra aos senhores vereadores, na qual nenhum vereador fez uso. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra o senhor presidente encerrou a sessão. **EU, JOSÉ GARCIA BARBOSA, SECRETÁRIO**, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada por mim, pelo presidente e pelos demais vereadores que estiverem de acordo. Sala das sessões, em 26 de abril de 2023.

1 José Garcia Barbosa

2 [Signature]

3 \_\_\_\_\_

4 Antonio Valente Rodrigues

5 Antonio Bonifácio Barbosa

6 Ridley Bonifácio

7 Francisco José de Carvalho

8 \_\_\_\_\_

9 Paulo José Sousa

10 \_\_\_\_\_

11 \_\_\_\_\_

12 [Signature]

13 \_\_\_\_\_



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA**

*Unindo forças para construir uma nova história!*



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 002, DE 02 DE MAIO DE 2023**

**Julgamento de contas de Governo**

**Exercício 2017**

**EMENTA: DISPÕE ACERCA DO JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA, EXERCÍCIO 2017, DE RESPONSABILIDADE DE DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 57, I, "A" DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO C/C ARTIGOS 223 E 224 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA – RICM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA**, no Estado do Ceará, neste ato representado por seu presidente biênio 2023/2024, Renan Barroso Cavalcante, considerando o processo administrativo nº 001.08.12/2022 – CMP, acerca do julgamento de contas de Governo exercício 2017, bem como conforme disposições expressas do artigo 57, XI, "a"<sup>1</sup> da Lei Orgânica do Município c/c artigos 223<sup>2</sup> e 224<sup>3</sup> do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraipaba e princípios norteadores da Administração Pública, FAZ saber que em deliberação e julgamento o soberano plenário aprovou e ele promulga o seguinte **DECRETO**.

**Art. 1º** - Fica mantido o Parecer Prévio nº 247/2022 exarado nos autos do processo nº 06891/2018-0 originário do E. Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE que deliberou pela **irregularidade** das Contas de Governo do Município de Paraipaba, exercício 2017 de responsabilidade do Sr. Dimitri Rabelo Batista Castro, nos termos da sessão de julgamento do dia 26 (vinte e seis) de abril de 2023.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

<sup>1</sup> Art. 57. É competência exclusiva da Câmara Municipal:

(...)

XI – tomar conhecimento e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

(a) - Recebido o processo do Tribunal de Contas do Município do Estado do Ceará, com respectivo parecer prévio referente à aprovação ou rejeição das contas, o Presidente da Câmara após protocolar e proceder sua leitura em plenário, mandará publicar em órgão oficial da Câmara e por afixação, o extrato do decidido nos autos, distribuindo cópia aos Vereadores do parecer prévio, e permanecerá na Secretaria administrativa;

<sup>2</sup> Art.223 – Recebimento o processo do Tribunal de Contas dos Municípios, com o respectivo parecer prévio, a respeito da aprovação ou rejeição das contas do prefeito, o Presidente, após sua regular autuação dará conhecimento a casa, mediante sua leitura em Plenário, mandá-lo-á publicar, remetendo cópia a Secretaria Administrativa, onde permanecerá a

disposição dos Vereadores.

<sup>3</sup> Art.224 – Em caso de desaprovação das contas, o Presidente remeterá os autos do ministério público, para os fins de lidas.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA**

*Unindo forças para construir uma nova história!*



**Art. 3º** - Cópias ao Ministério Público e ao E. TCE informando acerca de deliberação, nos termos do artigo 244 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraipaba – RICMP.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA AOS 02 (DOIS) DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2023.**

**Renan Barroso Cavalcante**

Vereador Presidente  
Biênio 2023/2024



E-Mail



Mensagem 1 de 71



Hoje 10:56

Criar email

**Caixa de entrada (4)**

Rascunhos (25)

Enviados

**Spam (1)**

Lixeira

## RE: Decreto Legislativo n 02

**paraipaba**

Para: ▾

Acuso o recebimento.

Att.,



**RAYANNE EMMANUELLY ARRUDA DA SILVA**  
Técnica Ministerial  
E-mail: rayanne.silva@mpce.mp.br  
+55 (85) 3363-1899

Promotora de Justiça de Paraipaba  
Rua Edite Moreira de Sousa nº 160, Monte Alverno I Paraipaba - Ceará - Brasil | 62.685-000

**De:** camara@camaraparaipaba.ce.gov.br <camara@camaraparaipaba.ce.gov.br>  
**Enviado:** quarta-feira, 3 de maio de 2023 14:38  
**Para:** paraipaba <paraipaba@mpce.mp.br>  
**Assunto:** Decreto Legislativo n 02

Boa Tarde!

De ordem da V. Exa . Presidente da Câmara municipal de Paraipaba-Ce, Sr. Renan Barroso Cavalcante, vimos, pelo presente, encaminhar ao Exmo. Promotor de Justiça da Comarca de Paraipaba, Dr. Ariano Arlan Neves. o Decreto Legislativo nº 02, de 02 de maio de 2023 que dispõe acerca do julgamento de contas de governo do município de Paraipaba, exercício 2017. de responsabilidade de Dimitri Rabelo Batista Castro. Segue anexo a Ata de julgamento e o Parecer Prévio nº 247/2022 de ordem do E. tribunal de Contas do Estado do Ceará- TCE/CE.

Atenciosamente,

Ana Cristina Barroso  
Servidora

**Por gentileza, confirmar o recebimento.**

1% usado

## REGISTRO DE PROTOCOLO EXTERNO GERADO NO SISTEMA PROCESSO ELETRÔNICO DO TCE/CE

**Usuário responsável:** RENAN NARROSO CAVALCANTE

**Número do protocolo gerado:** 012892/2023

**Data e horário:** 05/05/2023 12:11

**Processo / Protocolo relacionado:**

**Espécie:** REPRESENTAÇÃO

**Subespécie:** LEGITIMADO EXTERNO

**Unidade jurisdicionada:** Câmara Municipal de Paraipaba

**Exercício:** 2023

**Peças apresentadas:**

- CÓPIA DE PROCESSO

Fortaleza, 05 de maio de 2023

**Atenção:**

*Os dados relativos aos seguintes itens estão sujeitos à revisão pelo setor responsável pela autuação de processos: Processo/Protocolo relacionado, Espécie, Subespécie, Unidade Jurisdicionada e Exercício. Este registro foi gerado automaticamente pelo sistema e-TCE em 05/05/2023 às 15 horas e 11 minutos.*